

À Comissão Permanente de Licitação - CPL

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019

Objeto: elaboração de projeto executivo de revisão e adequação do sistema elétrico de baixa tensão e do sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA); instalação de Sistema de detecção e alarme de incêndio (SDAI) e de Circuito fechado de TV (CFTV) nas edificações do Campus de Pesquisa do MPEG, além do controle de acesso de usuários e de monitoramento ambiental em todos os acervos do MPEG

A ML PROJETOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.268.022/0001-07, sediada na Av. Eldes Scherrer de Souza, 1025, Edifício Centro Empresarial da Serra, Sala 616, Parque Residencial de Laranjeiras, Serra/ES, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante a Douta Comissão, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão lavrada na Ata de Sessão nº 01, análise e resultado da habilitação, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório, expondo para tanto os fatos e razões para reforma a seguir deduzidos:

I – DOS FATOS

Após tomarmos conhecimento da Ata de Sessão nº 01, análise e resultado da habilitação, fomos surpreendidos com a decisão da Comissão em inabilitar esta empresa por não atender ao item 7.9.3 do Edital, especificamente quanto à não apresentação de CAT de SDAI.

Ocorre que, tal decisão merece reforma, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES PARA HABILITAÇÃO DA ML PROJETOS EIRELI

Vejam os que diz o item 7.9.3 do Edital.

“7.9.3 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade

Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.”

No item 7.9.3 do Edital o Órgão **NÃO** estabeleceu as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, logo, não pode neste momento inabilitar esta empresa por não apresentar CAT de um dos serviços (SDAI), pois do contrário, estará infringindo determinações do Tribunal de Contas da União:

*“9.2.1. o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; 9.2.2. o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”. **Acórdão TCU nº 8.430/2011 – 1ª Câmara***

*“Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte – 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. No edital, entretanto, não haveriam sido definidos os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar, e, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o DNOCS arbitrara quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atenderiam aos critérios de habilitação. De tal situação, teve-se como resultado a inabilitação de seis dos oito licitantes, o que, para o relator, evidenciaria que o critério de qualificação técnica adotado não observara o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido decisivo para a inabilitação da maioria dos licitantes. Por conseguinte, por considerar que a irregularidade seria grave, votou o relator por que o Tribunal ouvisse em audiência o chefe da divisão de licitações do DNOCS, sem prejuízo do encaminhamento de outras determinações à instituição. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência.” **Acórdão TCU nº 2630/2011- Plenário***

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no Edital, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação, assim, não pode haver no julgamento da habilitação, especificamente quanto à qualificação técnica, exigências não previstas no Edital.

Além disso, apresentamos Atestado vinculado à CAT n.º 85/2017, constando o serviço de ELABORAÇÃO DE PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO COM SISTEMA DE REDES SPRINKLERS, serviço esse de complexidade similar ao de Sistema de Detecção e Alarme de Incêndio (SDAI) estando em conformidade com o disposto no Art. 30, § 3º da Lei 8666/93.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Ressaltamos que serviço de complexidade similar não é o mesmo que idêntico, assim, não pode a Administração restringir o universo de participantes através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado. Tal assunto, encontra-se pacificado pelo Tribunal de Contas da União.

“...No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.” (Acórdão TCU nº 410/2006 – Plenário)

“4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada.” (Acórdão TCU n.º 1140/2005-Plenário)

O Tribunal de Contas da União também já decidiu que caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obras/serviços.

“A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal” (Acórdão

TCU n.º 2066/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.)

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra” (Acórdão TCU n.º 134/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.)

A Súmula 222 do Tribunal de Contas da União (TCU, 1995) dispõe expressamente que: "As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas a aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente a União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

III – DO PEDIDO

Em face das razões expostas, a Recorrente ML PROJETOS EIRELI requer o provimento do presente Recurso Administrativo, para reconsiderar a decisão proferida, julgando procedentes as razões ora apresentadas, declarando-a HABILITADA no certame, por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, remetido à autoridade competente para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Serra/ES, 16 de outubro de 2019

Fábio Moreira Altoé
Empresário/Administrador
RG n.º 1795220-SSP/ES e CPF n.º 124.152.187-58
ML PROJETOS EIRELI
CNPJ n.º 21.268.022/0001-07